



## **LEI ORDINÁRIA Nº 235**

*de 11 de maio de 1959*

**Modifica a Lei nº 1 de 18 de dezembro de 1.947 e o Decreto-Lei nº 129 de 27 de novembro de 1.947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:*

### **Capítulo I.**

#### **Do horário de comércio**

##### **Art. 1º..**

*Os estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas, salvo os casos previstos nesta Lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, em como nos dias santos de guarda, e nos dias úteis antes das 7, ou depois das 18,30 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar até as 12 horas.*

##### **Parágrafo único .**

*Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depositos de mercadorias que embora sem o caráter de estabelecimentos, sejam mantidos para fins comerciais.*

##### **Art. 2º..**

*O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.*

### **Art. 3º..**

*Fóra do horário normal sómente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas mediante a licença extraordinária outorgada a título precário das seguintes modalidades:*

**a.** *de antecipação para funcionamento das 14 às 19 hs.*

**b).**

*de prorrogação para funcionamento das 13,30 às 2 horas do dia seguinte;*

**c).**

*de funcionamento aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais bem como nos dias santos de guarda, das 2 às mesmas horas do dia subsequente.*

**1º**

*Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.*

**2º**

*Quando a licença extraordinária fôr concedidadisoladamente, valerá das 7 às 18,30 horas.*

**3º**

*O horário facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado sempre que conviver no interêsse do publico.*

**4º**

*Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.*

### **Art. 4º..**

*As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação sómente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumeradas:*

- 1 - *Comércio de pão e biscoitos*
- 2 - *Comércio de frutas e verduras*
- 3 - *Comércio de aves e ovos*
- 4 - *Comércio de café em chécaras ou em pó*
- 5 - *Comércio de leite fresco e condensado*
- 6 - *Comércio de laticínios*
- 7 - *Comércio de bebidas*
- 8 - *Comércio de frios*
- 9 - *Comércio de balas, confeitos, doce inclusive os de conserva*
- 10 - *Comércio de sorvetes*
- 11 - *Comércio de produtos dietéticos*
- 12 - *Restaurantes e pastelarias*
- 13 - *Comércio de peixes*
- 14 - *Comércio de carnes frescas*
- 15 - *Comércio de flores e cereais*
- 16 - *Comércio de combustíveis e acessórios e automóveis*
- 17 - *Comércio de fumo, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros objetos concernentes*
- 18 - *Alugadores de bicicletas, e motocicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios*
- 19 - *Orvenarias*
- 20 - *Casas de sementes e plantas*
- 21 - *Comércio de velas e objetos de cêra*
- 22 - *Casa de parâmetros e artigos religiosos*
- 23 - *Estúdios fotográficos*
- 24 - *Casas de artigos fotográficos*
- 25 - *Casas de carvão e lenha*
- 26 - *Depósitos de bebidas*
- 27 - *Garagens*
- 28 - *Empresas de mensageiros e transporte de cargas*
- 29 - *Comércio de perfumarias, bijuterias e artigos de toucador em farmácias*
- 30 - *Agências de jornais e revistas*
- 31 - *Emprêsas de publicidade*
- 32 - *Secções comerciais das emprêsas de radiodifusão*
- 33 - *Secções comerciais das emprêsas jornalísticas*
- 34 - *Mercearias*
- 35 - *Comércio de massas alimentícias*

**Parágrafo único .**

*Quando o mesmo estabelecimento explorar diferentes ramos comerciais, prevalecerá para o efeito das licenças extraordinárias de antecipação ou de prorrogação, o comércio principal.*

### **Art. 5º..**

*Fóra do horríto normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 4º.*

### **Parágrafo único .**

*pela inobservância dos dispóstos nêste artigo serão cassadas a juízo do Prefeito, as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação de estabelecimentos que cometerem mais de uma infração no mesmo exercício, sem prejuízo das multas que couberem.*

### **Art. 6º..**

*A licença extraordinária poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem em caráter habitual e exclusivo os ramos de comércio ou atividades especificadas nas alíneas 1 a 32, inclusive do artigo 4º.*

#### **1º**

*Se fôr constatada a existência de mercadorias estranhas às da licença extraordinária outorfada, lavrar-se-á termo de cassação da mesma licença.*

#### **2º**

*Fóra do caso previsto nêste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados nacionais, feriados locais, deque, por motivo de interêsse público, seja pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido trabalhar-se nas respectivas atividades.*

### **Art. 7º..**

*Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos:*

**a).**

*aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer os horários de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias indicados, desde que, a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 a 30 do artigo 4º.*

**b).**

*as empresas de comunicação, telegráfica, radiotelegráfica e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, os depósitos servidos por chaves ferroviárias, as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas, o serviço de correio aéreo, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais clínicos e casas de saúde e farmácias que poderão funcionar sem limite de horário.*

**c).**

*os bancos e casas bancárias;*

#### **Art. 8º..**

*O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem sede de Agência da Loteria Federal, ou Estadual, será das 8 às 18,30 horas nos dias úteis, com exceção dos sábados, em que poderão funcionar somente até as 15 horas.*

#### **Art. 9º..**

*Para efeito do horário de funcionamento ficam estabelecidas as seguintes classes de salões de barbeiros, cabeleiros e institutos de beleza:*

**I.** Classe "A"; e

**II.** Classe "B".

**Parágrafo único .**

*A classificação será feita mediante requerimento e poderá ser realizada em qualquer tempo. Na falta de requerimento, os salões de barbearia, cabelereiros e institutos de beleza serão considerados de classe "A".*

**Art. ° 10.**

*Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza da classe "A", localizados no perímetro central da zona urbana, somente poderão funcionar nos dias úteis das 7,30 às 19 horas, exceto aos sábados em que o horário de funcionamento será das 7 às 13 horas.*

**Parágrafo único .**

*Os salões de barbeiros, cabelereiros, e institutos de beleza da Classe "A", localizados fóra de perímetro central, somente poderão funcionar nos dias úteis, das 7,30 às 19 horas, com exceção das segundas-feiras em que o horário de funcionamento será das 13 às 19 horas.*

**Art. 11.**

*Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza da classe "A", localizados fóra, digo no interior de clubes e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos associados e frequentadores respectivamente, e que não dêem para a via pública, ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos estabelecimentos congêneres.*

**Art. 12.**

*Os salão de barbeiros, cabelereiros, e institutos de beleza, localizados no interior, digo, que não estiverem localizados na parte onde o acesso somente é permitido mediante pagamento de ingressos, ficam sujeitos ao regime instituído no artigo 9°.*

**Art. 13.**

*Os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza, localizados no interior de hotéis, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, a que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, poderão funcionar das 7 às 22 horas, com turmas de revezamento.*

**Art. 14.**

*Nos feriados civís e religiosos, que coincidirem com sábados ou segundas-feiras, os salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza em geral poderão funcionar das 7 às 12 horas.*

**Parágrafo único .**

*O mesmo horário será observado em relação ao segundo e seguintes feriados, quando houver consecutivos.*

**Art. 15.**

*A infração de qualquer das disposições desta lei, será punida com a multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00, cobrável judicialmente nos tēmos da legislação municipal.*

**Parágrafo único .**

*Será cassada a licença de funcionamento dos salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza, que no mesmo ano, forem punidos pela mesma falta, mais de 3 vezes.*

**Art. 16.**

*Os salões de engraxate, anexos aos salões de barbeiros, cabelereiros, e similares, poderão funcionar nos horários estabelecidos no artigo 10º e seguintes, obedecidas, quanto ao regime de trabalho, as determinações das legislações federais em vigôr.*

**Art. 17.**

*Os salões de engraxates ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10º, digo 9º.*

**1º**

*Para que possam funcionar os salões de engraxates, devem estar isolados, por qualquer forma dos salões de barbeiros, cabelereiros e similares.*

## **2°**

*Será lícitos aos engraxates, devidamente licenciados, exercerem sua profissão nas ruas e logradouros públicos da cidade.*

### **Art. 18°.**

*É permitido, fóra de horário normal:*

#### **a).**

*praticar ato de compra e venda;*

#### **b).**

*manter abertas ou semi-cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e êste sirva de residência ao responsável.*

#### **c).**

*manter a iluminação dentro das lojas, salvo, quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fóra;*

#### **d).**

*vedar por qualquer meio a visibilidade do interior do estabelecimento quando êste estiver fechado apenas por portas envidraçadas internas.*

### **Parágrafo único .**

*Não se considera infração a abertura do estabelecimento para a lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadorias e durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.*

### **Art. 19°.**

*Mediante licença especial os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fóra do horário normal nas seguintes épocas:*

**a).**

*por ocasião do carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemoração de finados, exclusivamente, para o comércio de mercadorias peculiares, sem limite de horário;*

**b).**

*durante o mês de dezembro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 8,30 às 22 horas diariamente, e das 18,30 às 20 horas nas vésperas de Natal e Ano Novo.*

**1°**

*A exclusão dos domingos, feriados nacionais, federais e feriados locais, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento pela sua natureza, possa ser enquadrado no caso do art. 6°.*

**2°**

*A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros, cabelereiros e institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "B" deste artigo.*

**Art. 20°.**

*Não constitui infração do art. 1° o estabelecimento que for encontrado funcionando fóra de horário normal para efeitos de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quando as duas últimas eventualidades, sejam observadas rigorosamente proibição expressas na letra "B" do artigo 18°.*

**Art. 21.**

*Na zona rural os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao dispôsto no art. 1°, podendo funcionar sem limite de horário.*

**Art. 22.**

*As licenças ordinárias, extraordinárias e especiais serão obrigatoriamente afixadas em lugar visível no estabelecimento.*

**Parágrafo único .**

*Os estabelecimentos licenciados para funcionamento fóra do horário normal, deverão também afixar em lugar, por meio de cartaz de 50x65 cms, o horário de trabalho de casa empregado, de acôrdo com a legislação federal vigente.*

**Art. 23.**

*A infração das disposições deste capítulo, será punida com multa de Cr\$ 3.000,00 a 6.000,00 conforme a gravidade da falta.*

**Parágrafo único .**

*Será cassada a licença de funcionamento ao estabelecimento que, no mesmo ano, for punido pela mesma falta, de três vezes.*

**Art. 24.**

*O desacato a qualquer agente fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator a multa de Cr\$ 500,00 A Cr\$ 3.000,00, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.*

**Capítulo II.**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIAIS E SIMILARES.**

**Art. 25.**

*O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares, é fixado para o período compreendido das 7 às 19 horas.*

**Parágrafo único .**

*Compreendendo-se nas disposições dêste artigo todos os estabelecimentos de gêneros, não especialmente sujeitos ao regime de funcionamento previsto no capítulo anterior.*

**Art. 26.**

*Fóra do horário normal, sómente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos cujo trabalho não pertube o sossego público e a comodidade da vizinhança.*

**Art. 27.**

*Pela autorização de funcionamento dos estabelecimentos industriais fóra do horário normal, estabelecido no artigo 25º, será cobrado o imposto em dôbro.*

**Art. 28.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ em 11 de  
MAIO de 1.959*

*Sebastião de AbreuPresidenteJosé Antunes da Costa Filho2º*

*Secretário*

---

*Lei Ordinária Nº 235/1959 - 11 de maio de 1959*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*